



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.904388/2013-74
ACÓRDÃO	1301-007.489 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA COMPENSADA EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Por bem retratar a demanda, adota-se como “Relatório” o elaborado em sede da Resolução nº 1301-000.372, proferido em sessão realizada em 05/07/2016 (e-fls. 144/151):

“Trata-se do Pedido de Restituição Eletrônico (PER) nº 07203.16403.211209.1.2.02-7510, relativo a crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, informado no PER com demonstrativo de crédito e na DIPJ no valor originário de R\$ 58.862,37.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 067695389, de 04/11/2013, o direito creditório não foi reconhecido, mediante o seguinte fundamento: [...]

(...)

Nas Informações Complementares da Análise de Crédito, fls. 08/09, constam os dados abaixo:

(...)

c) demais estimativas compensadas confirmadas com 2 DCOMP = R\$ 24.141,71

d) demais estimativas compensadas não confirmadas = R\$ 95.031,78

d.1) no processo nº 13982.000094/2005-75:

Valor da estimativa compensada em PER/DCOMP: R\$ 19.595,15

Valor não confirmado: R\$ 19.595, 15

d.2) no processo nº 13982.000094/2005-75:

Valor da estimativa compensada em PER/DCOMP = R\$ 40.053,42

Valor não confirmado: R\$ 40.053,42

d.3) no processo nº 13982.000093/2005-21:

Valor da estimativa compensada em PER/DCOMP: R\$ 28.113,56

Valor não confirmado: R\$ 28.113,56

d.4) na DCOMP 13245.53241.161205.1.3.01-1700:

Valor da estimativa compensada em PER/DCOMP: R\$ 7.269,65

Valor não compensado: R\$ 7.269,65

Na impugnação, coube à Recorrente, então Impugnante, explicar o que se segue, quanto às parcelas de R\$ 19.595,15; R\$ 40.053,42; R\$ 28.113,56; R\$ 7.269,65, que compõem o total de R\$ 95.031,78, relativo às estimativas em PER/DCOMP não compensadas, porque não confirmadas:

a) quanto ao valor de R\$ 19.595,15: ‘De acordo com o Despacho de Compensação 203/2009, o qual segue cópia no Anexo I a presente manifestação, a compensação desse período de janeiro/2005 foi deferida.’ (fl. 18);

b) quanto ao valor de R\$ 40.053,42: ‘No mesmo Despacho de Compensação 203/2009 constante no Anexo I, também houve o deferimento da compensação desse período de junho/2005’ (fl. 18);

c) quanto ao valor de R\$ 28.113,56: ‘“Quanto a (sic) compensação desse período de outubro/2005, o Despacho de Compensação 293/2009 o qual (sic) sua cópia esta (sic) no Anexo II, foi deferido (sic)’ (fl.18)’;

d) quanto ao valor de R\$ 7.269,95: ‘O débito de IRPJ de novembro/2005 foi objeto de compensação com Crédito Presumido de IPI apurado no período de 01/10/2000 a 31/12/2000 o qual foi registrado através da DCOMP citada acima, tendo em vista que esse crédito que foi autorizado seu ressarcimento por meio do Acórdão DRJ/POA N° 6.773, de 17 de novembro de 2005, o qual segue cópia no Anexo III’ (fl. 19).

Uma vez apresentada a manifestação de inconformidade, às fls. 17/31, assim se manifestou a autoridade a quo, no voto, sobre os valores componentes do total da estimativa compensada em PER/DCOMP não confirmado, de R\$ 95.031,78:

a) ‘Consulta à DCOMP nº 13245.53241.161205.13.01-1700, aponta que a compensação da estimativa do PA 11/2005, no valor de R\$ 7.269,65, encontra-se em discussão administrativa, ainda pendente de decisão definitiva’ (fl. 69);

b) ‘Por sua vez, consulta ao sistema SIEF- Processo indica que a compensação tratada no processo nº 13982.000094/2005-75 foi parcialmente deferida, restando extinta a estimativa do PA 01/2005, no valor de R\$ 19.595,15, estando, porém, em discussão administrativa a compensação da estimativa do PA 06/2005, no valor de R\$ 40.053,42, conforme acusa o respectivo processo de cobrança, de nº 10925.720443/2009-99’ (fl. 69);

c) ‘Também a consulta ao sistema SIEF-Processo indica que a compensação tratada no processo nº 13982.000093/2005-21 foi parcialmente deferida, restando extinta a estimativa do PA 10/2005, no valor de R\$ 28.113,56, conforme acusa o respectivo processo de cobrança, de nº 10925.720428/2009-41’ (fl. 72);

Portanto, a autoridade a quo considerou que estão extintos os créditos tributários relativos às parcelas de R\$ 19.595,15 e R\$ 28.113,56. No entanto, aquela autoridade negou o pleito da Impugnante quanto às parcelas de R\$ 7.269,65 e R\$ 40.053,42. Com isso, reconstituiu o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, passando para o montante de R\$ 11.593,31.

Decisão de primeira instância às fls. 63/78, assim ementada:

‘ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER). SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVA COMPENSADA.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito. A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovada a sua extinção mediante pagamento e/ou compensação homologada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER). SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo. A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVA COMPENSADA.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito. A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovada a sua extinção mediante pagamento e/ou compensação homologada'.

Ciência da decisão de primeira instância no dia 22/10/2014, às fl. 79.

Recurso a este Colegiado às fls. 82/84, com entrada na repartição no dia 20/11/2014. Nesta oportunidade, aduz o seguinte:

(...)

A título de 'requerimento final', a Recorrente expressou os seguintes pedidos (fl. 84):

a) Quanto a estimativa de IRPJ do período de 06/2005 no valor de R\$ 40.053,42 realizada no processo nº 13982.000094/2005-75, que o Despacho de Compensação 203/2009 seja revisto para reconhecer a compensação do débito de IRPJ - código 2362 e transferido este saldo devedor para o débito de IRRF código 0561. E, haja por bem em seguida, homologar a compensação da estimativa de IRPJ;

b) Homologação da compensação da estimativa de IRPJ do período de 11/2005 no valor de R\$ 7.269,65 registrada na DCOMP nº 13245.53241.161205.13.01-1700, tendo em vista o reconhecimento do crédito;

(...)” (grifou-se; negritou-se).

3. O “Voto” da Resolução em comento foi vazado nos seguintes termos:

“Na interposição deste Recurso, foram observados os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

(...)

Quer a Recorrente que se determine a transferência do débito do imposto de renda cujo código de arrecadação é 2362 - estimativa mensal de pessoas jurídicas não financeiras obrigadas ao lucro real – para o tributo de código 0561 - imposto de renda na fonte incidente sobre trabalho assalariado. Assim, deixaria de dever a título de estimativas mensais do IRPJ e passaria a dever o imposto de renda na fonte.

Tenha-se, porém, em conta que o pedido acima é estranho à lide, que está circunscrita à existência de impedimentos ao deferimento do pedido de restituição, com relação às estimativas de R\$ 7.269,65 e R\$ 40.053,42.

No mais, vê-se que a Recorrente juntou aos autos, às fls. 96/99, cópia do Despacho de Compensação nº 203/2009, da Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF/Joaçaba, que relaciona débitos compensados e não compensados no processo 13982.000094/2005-75.

Logo de plano se constata, no documento acima assinalado, que a importância de R\$ 40.053,42 não foi compensada no antedito processo. Explica a Recorrente, a esse respeito, que apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão. Essa informação já constava dos autos; o que não consta é o que se refira à eventual interposição de recurso voluntário contra o indeferimento da compensação e à prolação de decisão definitiva concernente à pretensão em referência.

(...)

Em outro pólo, discute-se a compensação do valor de R\$ 7.269,65, cujo ressarcimento foi autorizado no processo nº 13982.000214/2001-19, conforme Acórdão nº 6.773, de 2005, DRJ/Porto-Alegre (DRJ/POÁ), às fls. 30/31.

A Recorrente vinculou o precitado crédito de R\$ 7.269,75 à PER/DOMP nº 13245.53241.161205.1.3.01-17, de acordo com fl. 69, informando, nessa PER/DCOMP, o número do processo em que se proferiu o Acórdão nº 6.773/2005, depois de devidamente reconhecido o direito a ressarcimento àquela quantia.

A Recorrente, contudo, não satisfeita com a solução dada pelo Acórdão nº 6.773/2005, interpôs recurso voluntário ao extinto Conselho de Contribuintes, a teor do que se depreende do documento à fl. 69. A delegacia de origem, por sua vez, não emitiu e não emitirá qualquer decisão, quanto à homologação da compensação formulada na PER/DCOMP nº 13245.53241.161205.1.3.01-1700, enquanto pendente a lide do processo nº 13982.000214/2001-19.

Ainda que se saiba que o julgamento do recurso não desconstituirá o crédito de R\$ 7.269,65, o que importa, in casu, é a extinção da obrigação tributária relativa à estimativa de IRPJ do ano-calendário de 2005, para a composição do saldo negativo desse ano, consoante o pleiteado pela Recorrente.

Este Colegiado não pode decidir sobre compensação que não tenha sido apreciada pela Delegacia de origem, sob pena de usurpar a competência alheia. Por isso, malgrado se constatem a certeza e a liquidez do direito creditório, é necessário aguardar a decisão sobre o pretendido encontro de contas entre esse direito e o débito a que se vinculou, na PER/DCOMP nº 13245.53241.161205.1.3.01-1700.

Diante do exposto, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, deprecando-se ao órgão local que informe quando houver decisão definitiva sobre:

a) a compensação da importância de R\$ 40.053,42, mencionada no Despacho nº 203/2009 da Saort/DRF/Joaçaba, às fls. 96/99;

b) a homologação do encontro de contas da importância de R\$ 7.269,65, intentada por meio da PER/DCOMP nº 13245.53241.161205.1.3.01-1700”

(...)” (grifou-se; negritou-se).

4. Em resposta à Resolução, a Autoridade Diligenciante elaborou o “Relatório de Diligência Fiscal” (RDF), de e-fls. 156/158. Dele a Interessada foi cientificada em 10/05/2023 (e-fls. 160), em que veio, em 17/05/2023 (e-fls. 163), “[...] se manifestar pela concordância” ao procedimento (e-fls. 164).

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

5. O recurso é tempestivo (e-fls. 79 e 82), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: ESTIMATIVAS COMPENSADAS EM DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

6. O RDF foi vazado nos seguintes termos:

“(…)

2. Quanto à DCOMP 13245.53241.161205.1.3.01-1700, pela qual houve a compensação da estimativa de IRPJ-2362, PA nov/2005, no valor de R\$ 7.269,65, verifica-se, pelo que consta no SCC, que, atualmente, a referida DCOMP encontra-se na situação de ‘homologação total’, conforme telas a seguir. [...]

3. Quanto à compensação da estimativa do IRPJ de jun/2005, no valor de R\$ 40.053,42, informada na DCOMP como compensada no processo 13982.000094/2005-75, não houve alteração na sua situação. Permanece não homologada, objeto de Recurso Voluntário.

3.1 – A DCOMP pela qual foi realizada a sua compensação, encontra-se à fl. 1.790 daquele processo 13982.000094/2005-75, processo este baixado em diligência pelo CARF, pela Resolução nº 3302-002.242, de 24/08/22, diligência esta que ainda se encontra em curso.

3.2 – Neste caso, pelo que se encontra na determinação do CARF quanto à presente diligência, este processo 10925.904388/2013-74 deveria aguardar o desfecho daquele outro, de forma a verificar-se se aquela estimativa acabaria por ter a sua compensação homologada ou não ou em quanto, se parcial.

3.3 – Ocorre que, após a formalização do Acórdão que determinou a diligência aqui em causa, que é de 05/07/16 (fl. 144), a Cosit, pelo Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03/12/18 (PN), estabeleceu, em seu item 13, o seguinte entendimento em relação às estimativas, objeto de compensação não homologada. [...]

3.4 – Esta é exatamente a situação da estimativa do IRPJ de jun/2005: encontra-se com compensação não homologada e será cobrada, caso o crédito em litígio permaneça não reconhecido em decisão final transitada em julgado, ou, havendo crédito reconhecido, este se demonstre insuficiente para a sua compensação.

(…)” (grifou-se; negritou-se).

7. O caso da DComp nº 13245.53241.161205.1.3.01-1700, pela qual houve a compensação da estimativa relativa ao mês de novembro/2005 é extreme de dúvidas, eis que se encontra homologada. À estimativa relativa ao mês de junho/2005, informada como compensada no âmbito do processo nº 13982.000094/2005-75 (que se encontra pendente de decisão

definitiva), aplica-se a Súmula CARF nº 177, de mesmo teor do citado PN: “[e]stimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros